



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN.

Processo nº: 0002767-93.2011.8.20.0001.

Numeração antiga: 001.11.002767-2.



Alexandre Xavier da Cruz
Auxiliar Técnico
Mat. 94.715-5

ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI

FRANÇA, nos autos da Ação de Cobrança, que perante este r. Juízo move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem, por intermédio de sua Advogada ao final assinado, apresentar **RÉPLICA**, nos termos seguintes:

Aduz a seguradora Ré em sua peça bloqueio, que o Autor não ingressou na esfera administrativa para pleitear o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, por invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico.

Ocorre que, o direito de ação é livre e incondicionado, assegurado pelo art. 5º XXXV da Constituição Federal, contudo não é requisito prévio para demanda judicial a prévia adoção da via administrativa, conforme se depreende do aresto que segue:

"Apelação cível. Ação de cobrança. Rito sumário. Seguro obrigatório. DPVAT. Falta de interesse processual. Preliminar desprovida. Competência do Conselho Nacional de Seguros Privados. Impossibilidade da vinculação da indenização ao salário mínimo. Matéria pacificada no STJ e TJ/RJ. Recurso Desprovido. A falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de requerimento pela via administrativa, não é empecilho à propositura de medida judicial. Trata-se de direito de ação que é garantia constitucional, não se exigindo o prévio esgotamento das vias administrativas, dispondo o art. 5º,



inciso X, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Preliminar rejeitada. Não há que falar em utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, vedado pelas Leis n.º 6205/75 e 6423/77 e pela Constituição de 1988, ocorrendo apenas sua utilização como critério legal de fixação de valor indenizatório. Aplicabilidade da Lei 8.441/92 a fatos ocorridos antes de sua vigência. Verbete sumular nº 86 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados podem estabelecer normas para o pagamento da indenização e a forma de distribuição de sua responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no quantum da indenização, porque este é regulado por lei. Negado seguimento ao recurso." (TJERJ. Décima Segunda Câmara Cível. Apelação Cível 2007.001.32248, rel. DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 06/07/2007) (grifo nosso)

Sobre a prescrição alegada, não assiste nenhuma razão a ré, uma vez que, no presente caso, o autor **NÃO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SUA INVALIDEZ.**

Portanto, no presente caso, a contagem do prazo prescricional para a vítima pleitear o recebimento a cobertura do SEGURO DPVAT por invalidez, se inicia, não da data do sinistro, mas sim **DA DATA EM QUE A VITIMA TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SUA INVALIDEZ PERMANENTE, FATO ESTE QUE NÃO OCORREU.**

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 8ª. Câmara Cível, a saber:

**Agravo Interno na Apelação Cível No. 2008.001.10896 -
DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 15/04/2008
- OITAVA CAMARA CIVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INCAPACIDADE**



Direito da hierarquia das Leis. 8. Condenação em 40 salários mínimos vigentes na época no sinistro, corrigida, a partir daí, pela Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, descontado o valor já pago, com juros legais a contar da citação. 9. Recurso improvido. =

Jurisprudência Tribunal de Justiça Estado do Maranhão

Nº Processo 207802008
Acórdão 0782842008
Relator ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Data 22/12/2008 00:00:00
Órgão SÃO LUÍS
Processo APELAÇÃO CÍVEL
Ementa AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (dpvat). invalidez PERMANETE. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM A LEI 6.194/74. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE SINISTRO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.482/2007. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Ocorrido o sinistro antes do advento da Lei 11.482/2007, que revogou a alínea "b" do art. 3º, da Lei 6.194/74, nada obsta que a indenização seja fixada nos termos do referido artigo, ou seja, em até 40 (quarenta) salários mínimos. II. Resolução administrativa do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) não pode alterar o valor de um seguro instituído por lei ordinária, que é de maior hierarquia. III. Recurso não provido.

Nº Processo 153702008
Acórdão 0770222008
Relator JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF



José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

país à época da liquidação - Quitação por valor menor - Irrelevância Necessidade de complementação - Recurso improvido.

Recurso Inominado 10188

Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 4ª Turma Cível

Data do julgamento: 10/06/2008

Data de registro: 25/07/2008

Ementa: 1. **DPVAT**. Competência do Juizado Especial Cível, desde que haja prova documental da **invalidéz** nos autos. No presente caso há laudo pericial nos autos, feito pelo IML, sendo desnecessária a realização de perícia médica. Ademais, já tendo havido parcial pagamento pela Recorrente seguradora, já houve reconhecimento da **invalidéz** permanente do autor. 2. A quitação dada no momento do pagamento realizado extra-judicialmente só se refere à quantia naquele momento entregue. Eventual pagamento parcial não exclui o direito da autora de recorrer ao Judiciário em busca da diferença devida (artigo 50º, XXXV, da CF.). * 3. Não aplicação da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, uma vez que o acidente ocorreu em Outubro de 2006. Tempus regit actum. 4. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.423/77. O artigo 30º da Lei nº 6.194/74 é norma específica para o seguro obrigatório e, "ipso facto", não foi atingido pelas normas genéricas supostamente derogadoras (Leis nos 6.205/75 e 6.423/77). 5. Seguro Obrigatório de celebração compulsória, sem opção ou disponibilidade ao particular - contrato de adesão - eventuais divergências contratuais devem ser interpretadas em favor da beneficiária. 6. Possibilidade de vinculação ao salário mínimo - Súmula nº 37, do extinto Egrégio PrinteíTe^TribunaV de Alçada Civil - (REsp. 12.145/SP, 4ª Turma do S. Min. Athos Carneiro, julg. 08/10/91, v.u., publ. in D>}. pg. 16.151, em 11/11/91). 7. Órgãos meramente administrativos (tais como CNPS, SUSEP e FENASEG), não podem alterar o valor da indenização previsto na Lei Federal - princípio comezinho de



Para tanto, a lei 6.194/74, em seus artigos 3º. e 5º, estabelece, para o recebimento do SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, seja apresentado pela vítima, o laudo de corpo de delito, o que fez o autor, acostando aos autos o laudo requerido, o qual, NÃO QUANTIFICA GRAU DE INVALIDEZ (REGRA ESSA CRIADA PELAS SEGURADORAS ATRAVÉS DE RESOLUÇÕES INTERNAS), mas caracteriza, DE FORMA TAXATIVA E CONCLUSIVA A INCAPACIDADE PERMANENTE DA VITIMA, EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRANSITO SOFRIDO.

O que se verifica no caso em epígrafe, como também nas milhares de outras ações em andamento perante os Tribunais do País, ressalte-se, é a manifesta pretensão da ré (das seguradoras) em impossibilitar o recebimento do seguro social DPVAT, quando não, para ao menos conseguir efetuar pagamento infimo, que flagrantemente vai de encontro com a função social da Lei 6.194/74, o que não pode ser admitido pela Tutela Judicial.

Ademais, a questão encontra-se pacificada nos Tribunais de vários Estados, conforme verifica-se na jurisprudência a seguir:

Jurisprudência Tribunal de Justiça Estado de São Paulo

Apelação Sem Revisão 1077948001

Relator(a): Andreatta Rizzo

Comarca: Itanhaém

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/08/2008

Data de registro: 18/08/2008

Ementa: Seguro de veículo - Cobrança - **DPVAT Invalidez** permanente configurada - Indenização fixada nos termos da Lei nº 6.194/74, atrelada ao salário mínimo vigente no



PARCIAL PERMANENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVOCADAMENTE ACOLHEU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO. O PRAZO PRESCRICIONAL NA HIPÓTESE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DE LAUDO QUE A ATESTE E NÃO A PARTIR DO SINISTRO, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 278, O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE SEGURADO CONTRA A SEGURADORA É A DATA EM QUE AQUELE TEVE CIÊNCIA DE SUA INVALIDEZ. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, JULGANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, IMPROCEDENTE O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ÀS FLS. 126/140, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A SENTENÇA DE FLS. 109/111.

Quanto à aplicação da Lei 11.482/07 aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, descabida a qualquer pretensão da ré, uma vez que deverá ser respeitado o ato jurídico perfeito já consumado, segundo a Lei vigente ao tempo que se efetuou o direito adquirido, ressaltando, no caso, que o acidente que vitimou o autor data de 20/08/2000.

O valor do SEGURO DPVAT a ser pago ao autor, que é portador de INVALIDEZ PERMANENTE, deve ser de 40 salários mínimos, vigentes à época do efetivo pagamento, hoje no valor R\$ 20.400,00 (R\$ 510,00 x 40), INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INCAPACITAÇÃO, pelo que faz jus a vítima ao recebimento da integralidade do mesmo.



Data 18/11/2008 00:00:00

Órgão SÃO LUÍS

Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO dpvat. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. I - Constatando-se a existência de interesse recursal, não há que se falar em não conhecimento do apelo. Preliminar rejeitada. II - A resolução editada pelo CNSP, que reduz o valor da indenização por invalidez permanente, não se sobrepõe à lei especial que encontra-se em vigência. III - O pagamento do seguro obrigatório dpvat decorre da simples prova do acidente ocorrido e do dano advindo deste, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com nova redação dada pela Lei nº 8.441/92. IV - Não há que se falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, pois o valor do dpvat é fixado consoante critério legal específico. V - Segundo as diretrizes do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios podem ser fixados entre as balizas do máximo e do mínimo, conforme a apreciação equitativa do juiz. VI - Os juros de mora devem incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 405 do C.C. VII - Apelo parcialmente provido.

Nº Processo 68662008

Acórdão 0760002008

Relator NELMA SARNEY COSTA

Data 23/09/2008 00:00:00

Órgão COLINAS



Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. invalidez DE MEMBRO. SEGURO OBRIGATÓRIO. dpvat. REDUÇÃO LOCOMOTORA. DIREITO AO SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Existindo nos autos documentos conclusivos acerca da existência de redução funcional de membro, e sendo esta causada por veículo automotor de via terrestre, configura-se hipótese que se subsume à Lei n.º 6.194/74; II - Impossível Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados do Brasil - CNSP derrogar o art. 3º da Lei n.º 6.194/74, fruto da atuação do Congresso Nacional, cujos membros são representantes do povo brasileiro VIII - Apelo conhecido e improvido.

Jurisprudência Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro

2008.001.53676 - APELACAO

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 11/12/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE NO PATAMAR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ARTIGO 3º, ALÍNEA "B" DA LEI 6194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - INAPLICABILIDADE DA LEI 11482/07 AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PROVA DOCUMENTAL COMPROVANDO A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 6194/74 E ARTIGO 7º, IV DA CRFB QUE NÃO IMPLICARAM EM DESVINCULAR TAL INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC,



DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA CORTE.

2008.001.62253 - APELACAO

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 02/12/2008 - SEXTA CAMARA CIVEL

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL APLICAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 8.441/92 ÀS SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTERIORMENTE AO SEU ADVENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo sido o pagamento do seguro realizado em desacordo com a Lei nº 6.194/74, com as inovações trazidas pela lei 8.441/92, que fixa expressamente no seu artigo 3º da Lei 6.194/74, é devido o pagamento da diferença. Impossibilidade de um ato normativo inferior - Resolução expedida pelo CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP - fixar o valor da indenização em desacordo com a lei que rege a matéria. A referência a salário-mínimo constante na Lei 6.194/74 tem escopo paradigmático, devendo a indenização ser convertida em moeda corrente quando de seu pagamento. Os juros moratórios são devidos, consoante comando do art. 219 do Código de Processo Civil. O termo inicial de contagem é a citação, momento em que o Réu toma ciência da demanda e poderia voluntariamente adimplir a pretensão do Autor. A correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Parcial provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º A do CPC.

No mesmo sentido, as demais decisões: 200.001.47042, rel. Roberto Felinto, 2006.001.42804, rel. Maria Henriqueta Lobo, 2006.00132480, 2006.001.233551, 2006001.31726, rel. João Carlos Guimarães; 2006.001.31776, rel. Maldonado de Carvalho; 2006.001.35838, rel. Maria Inês Gaspari, 2006.001.11283, rel.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



Siro Darlan; 2006.001.27831, Letícia Sardas; 2006.001. 28559, rel. Maria Inês Gaspar, dentre tantos outros, o que demonstra que a diferença é devida.

Face ao exposto, requer a procedência do pedido, na forma da inicial, condenando a seguradora ré a pagar ao autor a integralidade do SEGURO DPVAT, no valor de 40 salários mínimos vigentes (R\$ 20.400,00), face ao acidente automobilístico sofrido, que lhe acarretou invalidez de natureza permanente, pois só desta forma será mantida a mais pura e lidima JUSTIÇA.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Natal, 13 de abril de 2011.


Dra. Adriana Neves Mayer
OAB/RN 5312-B



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 057.069, com escritório na Av. Rio Branco, nº. 257, grupo 1806, Centro, RJ., **substabeleço, COM RESERVAS**, os poderes que me foram outorgados por Alexandre Henrique Cavalcanti Franco, a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao Dr^a. **ADRIANA NAVAS MAYER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº. 5312-B, com escritório à Av. Almirante Alexandrino de Alencar nº. 1207, Lagoa Nova, Natal/RN.

Natal, 13 de abril de 2011.



José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RN 696-A